ACÓRDÃO - AC00 - 1115/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2789/2018
PROTOCOLO	: 1892330
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – NÃO ENCAMINHAMENTO DA REPUBLICAÇÃO DO ANEXO 13 BALANÇO FINANCEIRO – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DO CONTADOR RESPONSÁVEL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os resultados do exercício, em conformidade com a legislação em vigência, exceto quanto às falhas apuradas que, em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, a prestação de contas anual de gestão merece a aprovação com ressalva, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que resulta na recomendação pertinente, inclusive quanto à necessidade de providenciar de imediato a realização de concurso público para o provimento do cargo de Contador, o qual não pode ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Corguinho/MS**, relativo ao exercício **2017**, de responsabilidade do Sr. **Jeffer Aparecido Peres da Silva** (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - à época), como **contas regulares com ressalva**, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as

falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto à ausência de documentos de remessa obrigatória, e também adequando a formalização da manifestação do Conselho de Acompanhamento do Fundo, em forma de Parecer com análise sobre as ações realizadas no período; e pela **recomendação** ao gestor atual para **providenciar de imediato a realização de concurso público para o provimento do cargo de Contador**, o qual não pode ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão sob pena de burla ao princípio do concurso público, contabilizando-se a despesa decorrente como despesa de pessoal, nos termos previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, fim de evitar problemas futuros com o limite de gasto com pessoal.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Corguinho/MS, relativo ao exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Jeffer Aparecido Peres da Silva (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - à época), nomeado pela Sra. Marcela Ribeiro Lopes (Prefeita Municipal), conforme a Portaria nº 54/2017 (fl. 11).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização Educação, em exame da matéria (ANA - DFE - 2948/2020, fls. 647/656), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face ao exposto, em complementação à Análise ANA – DFCGG – 4634/2019, (f. 480 a 497), entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Corguinho/MS**, referente ao exercício financeiro de **2.017**, após as justificativas e apresentação de novos documentos, **foi elaborada** em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas, **com a seguinte ressalva**, que não causou prejuízo a análise das contas do exercício em exame: Item 2.3 - Remessa intempestiva de dados e informações contábeis através do Sistema SICOM." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer (PAR - GACS LLRP - 6768/2020, fls. 657/668), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 49, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, II, VIII, 46, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 5004/2021, fls. 669/676):

> "I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2017, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Corguinho/MS, gestão da Sra. **MARCELA RIBEIRO LOPES**, Prefeita Municipal à época, e do Sr. **JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA**, Secretário Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios, ausência de um Controle Social efetivo,

infringindo norma legal e as disposições da Resolução TCE/MS nº 54/2016, tipificando as infrações previstas no artigo 42, caput, II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II – **APLICAR MULTA** aos gestores Sra. **MARCELA RIBEIRO LOPES**, e ao Sr. **JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, como a ausência de um Parecer do Controle Social efetivo e às normas de natureza contábil, devendo nos próximos exercícios financeiros encaminhar a este TCE os documentos obrigatórios; IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Corguinho/MS, relativo ao exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Jeffer Aparecido Peres da Silva (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 02/04/2018 (data de autuação do sistema e-Contas), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.3, letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Entretanto**, quanto a este apontamento, corroboro com a análise e posicionamento da DFCGG (fl. 481), pois o prazo regimental deu-se em dia não útil (sábado), e o jurisdicionado apresentou a prestação de contas no primeiro dia útil seguinte.

Prosseguindo, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.3, Letra B, da Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Corguinho/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal

nº 800/2016 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 2.207.950,00 (Dois milhões, duzentos e sete mil, novecentos e cinquenta reais) para a operacionalização do FUNDEB.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 155.000,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 2.207.950,00, foi alterado para R$ 2.362.950,00, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 61), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 119/121).

A execução orçamentária da receita atendeu as disposições do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64 e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 60), o qual evidencia receita orçada de R$ 2.207.950,00 e arrecadada na ordem de R$ 2.438.697,08.

Quanto à execução orçamentária da despesa restaram supridas as determinações do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64, da Portaria nº 42/99 - MOG e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 60).

Por fim, em análise minuciosa dos autos, constato que a d.Auditoria, em consulta à página do Tesouro Nacional - (https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP::), certificou que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDEB, respectivamente, na ordem de R$ 2.431.479,11, o qual **corresponde** ao valor detalhado no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 42) conforme Anexo II do seu parecer (fl. 515).

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 119/121), Financeiro (Anexo 13, fls. 122/124), Patrimonial (Anexo 14, fls. 125/126), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 127/128) e as Demonstrações do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 130/131) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Concomitantemente, constatou-se inicialmente, que os demonstrativos contábeis **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ As inscrições e baixas do Anexo 17 divergem dos recebimentos e pagamentos extraorçamentários do BF; - Anexo 17: inscrição R$501.979,90;

baixa 645.603,36. BF: Recebimentos extraorçamentários R$498.928,07; Pagamentos Extraorçamentários R$642.551,53; e

✓ Divergência entre o resultado patrimonial da DVP e Superávit/Déficit no Balancete de Verificação; O valor da rubrica 237110100 (Registra os superávits ou déficits do exercício) do Balancete de Verificação diverge do Resultado patrimonial da DVP;

Tais fatos caracterizam a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise os seguintes achados (fls. 480/497):

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.2	Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias	Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.1.3, "B"	Não foram encaminhadas as peças conforme item 2.1.
2.3	Intempestividade de remessa de Balancetes Mensais	Resolução TC/MS nº 54/2016, art. 31.	Conforme pesquisa SICOM
4.1.1	Decreto de Abertura de Créditos Adicionais não menciona fonte de recursos para anulação/suplementação	Art. 43, §3º, da Lei 4.320/64.	Decreto n.º 54, de 02/10/2017 (peça 18, fls. 86-93).
4.3.2	As inscrições e baixas do Anexo 17 divergem dos recebimentos e pagamentos extraorçamentários do BF.	Art. 101 e 103 da Lei 4.320/64.	Anexo 17: inscrição R$501.979,90; baixa 645.603,36. BF: Recebimentos extraorçamentários R$498.928,07; Pagamentos Extraorçamentários R$642.551,53
4.3.4	Divergência entre o resultado patrimonial da DVP e Superávit/Déficit no Balancete de Verificação.	Art. 104 da Lei 4.320/64 e Item 3.5.3, Parte IV, do MCASP 7ª Edição.	O valor da rubrica 237110100 (Registra os superávits ou déficits do exercício) do Balancete de Verificação diverge do Resultado patrimonial da DVP.

Diante do exposto acima, a DFCGG, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não reúne condições favoráveis** para serem consideradas regulares.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 12770/2019, fls. 499/515) **ratificou parcialmente o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

✓ Cadastro dos Responsáveis[1];

✓ Ausência do Ato de nomeação dos responsáveis[2];

✓ Não encaminhamento do Ato que institui o Conselho de Acompanhamento e respectiva nomeação de seus membros[3];

✓ Parecer do Conselho de Acompanhamento;

[1] Ausência do cadastro do ordenador de despesas, Jeffer Aparecido Peres da Silva, conforme peça nº 2.
[2] Ausência do ato de nomeação da contadora, Fabiana de Fatima Vasum, conforme peça nº 3.
[3] Não foi encaminhado o ato de nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento.

- ✓ Leis que autorizam a abertura de créditos adicionais[4]; e
- ✓ Extratos bancários de janeiro a dezembro[5].

Deste modo, constato que a d.Auditoria, também opinou pela **irregularidade** na prestação de contas em análise.

Conforme verificado nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 4ª PRC - 43968/2019, fls. 516/518) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 44062/2019, fl. 519) a intimação do Sr. Jeffer Aparecido Peres da Silva e da Sra. Marcela Ribeiro Lopes a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionados.

Novamente intimados nos termos Regimentais (fls. 520 e 521), o Sr. Jeffer Aparecido Peres da Silva e da Sra. Marcela Ribeiro Lopes compareceram ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando novos documentos e esclarecimentos/justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 528/639 e fls. 641/642).

Os autos então retornaram a Divisão de Fiscalização de Contas (DFCGG), que em reanálise da matéria, concluiu, que a fiscalização das despesas da área de educação, em todos os níveis, era de responsabilidade da Divisão de Fiscalização de Educação, conforme disposições do parágrafo único do art. 16 c/c art. 19 da Resolução TC/MS Nº 115/2019, a qual trata das atribuições das Divisões de Fiscalização, sugerindo ainda, o encaminhamento dos autos para essa área temática para manifestação técnica na forma regimental, conforme despacho DSP - DFCGG/CCM - 6021/2020, fls. 644/645).

Sanada essa questão quanto as atribuições de cada Divisão de Fiscalização, os autos foram então encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), que expos, após análise (ANA - DFE - 2786/2020) dos novos documentos apensos ao processo, que as Contas Anuais de Gestão **estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, opinando, desta feita pela **regularidade das contas com ressalva** quanto ao item 2.3 - Remessa Intempestiva

[4] No caso, foi encaminhada a lei que estima a receita e fixa a despesa do município de Corguinho/MS para o exercício financeiro de 2018, conforme peça nº 17.
[5] Não foram encaminhados os extratos bancários de janeiro a julho de 2017, conforme peça nº 30.

de dados e informações contábeis através do Sistema SICOM.

Os documentos e justificativas foram então encaminhados para a d.Auditoria, que expos, em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 6768/2020, fls. 647/656 - reexame) após análise dos novos documentos apensos ao processo, que as Contas Anuais de Gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em compatibilidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, opinando, desta feita pela **irregularidade das contas.**

Por fim, os autos seguiram para o representante do Ministério Público de Contas emitindo o parecer (PAR - 2ª PRC - 5004/2021, fls. 669/673), no qual após analisar os autos, **corroborou** com a irregularidades constatadas pela equipe técnica da d.Auditoria, onde as impropriedades elencada, configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, também, pela **irregularidade das contas.**

Feitas essas considerações, passo a discorrer sobre as impropriedades apontadas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas (d.Auditoria e MPC), registrando os pontos que foram ressalvados pela DFE, bem como uma análise minuciosa da nova documentação/justificativa acostada nos autos em resposta ao Termo de Intimação formalizada por este Relator, conforme mencionado acima.

A. Ausência do Ato de nomeação da Contadora responsável.

Nesse tópico, o Gestor encaminhou justificativa onde informa que, quem assina as Demonstrações Contábeis é a Sra. Fabiana de Fátima Vasum, Contadora da Empresa Terceirizada MK.J ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - EPP que presta serviços ao Município. Continua o jurisdicionado em sua justificativa, que levando em consideração as dificuldades organizacionais em sua estrutura funcional, bem como encontrar servidores devidamente capacitados, a Administração Pública Municipal - visando os princípios constitucionais da eficiência e legalidade - firmou o Contrato Administrativo n° 065/2017 com a empresa MKJ Assessoria Contábil Ltda. - EPP - que disponibilizou, à época, a Sra. Fabiana Vasum como colaborada, uma vez que a mesma, possui total experiência em contabilidade pública."

Entretanto, a d.Auditoria em seu parecer não concordou com as alegações trazidas aos autos pelo Jurisdicionado, pois conforme a equipe técnica da d.Auditoria, no tocante a este Tópico, é pacífico nos Tribunais de Contas a necessidade de os jurisdicionados possuírem, em seus quadros, servidores concursados para exercício de atividades técnicas, tal como é a atividade de contador. A Auditoria trouxe ainda, julgados de algumas Cortes de Contas neste sentido:

> *"TCE/MT:*
>
> *Processo nº 30.102-7/2013*

Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO Assunto SÚMULA

Relator Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA

Sessão de julgamento 13-12-2013 –Tribunal Pleno (Extraordinária)

SÚMULA Nº 002 ***O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público****, independentemente da carga horária de trabalho."*

"TCM/GO:

IN nº 004/11 EMENTA: Determina que ***os serviços de natureza contínua, como os serviços contábeis e serviços jurídicos, devem ser realizados por servidores ocupantes de cargos efetivos mediante concurso público****. Estabelece os critérios para a realização de licitação (inexigibilidade) para a contratação de advogado e contador.*

DATA: 05.10.2011"

Contudo, em análise detalhada dos autos, verifico que o Gestor apresentou em sua defesa que o Município de Corguinho/MS, realizou um Concurso Público de Provas e Títulos para preenchimento de diversos cargos, **inclusive o de Contador**. Contudo, conforme relatos do Jurisdicionado, as tentativas de preenchimento deste cargo em específico foram frustradas, por alguns fatores, dentre eles **a condição salarial pouco atrativa em contrapartida ao serviço complexo** e **de grande responsabilidade**, além da **falta de experiência e conhecimentos necessários** para a boa execução da contabilidade aplicada ao setor público.

Como Ex-Agente Político (Deputado Estadual por 05 legislaturas - 1999/2015), este Relator **corrobora e compreende bem** a justificativa emanada pelo Gestor do Fundo, **pois conheço bem** a realidade da grande maioria dos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, **a qual é precária quanto capacitação dos servidores públicos** - seja pela constante atualização da legislação aplicável ao setor público, pela dificuldade no entendimento das normas contábeis, pela ausência de estrutura, ou pela falta de disponibilização de cursos técnicos na área contábil, dentre outros.

Ainda, sob esta questão, com o intuito de subsidiar o meu voto, trago o julgado do TCE/SC neste sentido:

"TCE/SC:

Prejulgado:1277

Reformado

1.Em ***face do caráter contínuo de sua função****, o cargo de* ***contador*** *deve estar previsto nos* ***quadros de servidores efetivos*** *da Prefeitura Municipal e da* ***Câmara de Vereadores****, quando esta administrar seus próprios recursos,* ***pois a atividade não se coaduna com cargos de livre nomeação e exoneração****.*

2. O provimento do cargo de contador requer obrigatoriamente ***prévia aprovação em concurso público****, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal.*

3. A prática de registros contábeis e demais atos afetos à contabilidade são atribuições que devem ser acometidas a contabilista habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de infração à norma regulamentar do exercício profissional. ***Excepcionalmente****, caso não exista o* ***cargo de contador*** *nos quadros de servidores efetivos da Prefeitura Municipal ou da Câmara de Vereadores, ou houver vacância ou afastamento temporário do contador ocupante de cargo efetivo, as seguintes medidas podem ser tomadas,* ***desde que devidamente justificadas e em caráter temporário****, até que se concluam,* ***em ato contínuo, os procedimentos de criação e provimento do cargo de contador da unidade:***

a) Contratação temporária de contador habilitado e inscrito no CRC, **desde que justificada a necessidade temporária de excepcional interesse público**, conforme preceitua o art. 37, IX, da Constituição Federal.
b) **Realização de licitação para a contratação de pessoa física para prestar serviço de contabilidade**, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93.

c) **Atribuir a responsabilidade pelos serviços contábeis a servidor efetivo do quadro de pessoal do Poder Executivo**, Legislativo ou na administração indireta, com formação superior em Contabilidade, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade e regular em suas obrigações - que não o Contador desses órgãos - sendo vedada a acumulação remunerada, permitido, no entanto, o pagamento de gratificação atribuída por lei municipal e de responsabilidade do órgão que utilizar os serviços do servidor.
4. Em qualquer das hipóteses citadas nos itens 1, 2 e 3, acima, a contratação deverá ser por tempo determinado, com prazo de duração previamente fixado, para atender a uma necessidade premente; sendo que em ato contínuo deve ser criado e provido por via do concurso público o cargo efetivo de Contador da Prefeitura e da Câmara Municipal, ou ainda até que se regularize eventual vacância ou afastamento temporário de contador já efetivado.

(...)

6. ***É vedada a contratação de escritórios de contabilidade, pessoa jurídica, para a realização dos serviços contábeis da Prefeitura ou da Câmara Municipal, ante o caráter personalíssimo dos atos de contabilidade pública."***

Excepcionalmente, conforme visto acima, caso não exista o **cargo de contador** nos quadros de servidores efetivos da Prefeitura Municipal, ou houver vacância ou afastamento temporário do contador ocupante de cargo efetivo, as seguintes medidas podem ser tomadas, **desde que devidamente justificadas e em caráter temporário**, até que se concluam, **em ato contínuo, os procedimentos de criação e provimento do cargo de contador da unidade** conforme já mencionados acima (TCE/SC: Prejulgado:1277 - Reformado)

No caso em tela, por se tratar de atividade-fim recomendo que o Executivo Municipal, na figura do(a) Prefeito(a) Municipal atual, **que adote imediatamente**, caso ainda não o tenha feito, **a realização de um novo Concurso Público de**

Provas e Títulos para o preenchimento das vagas de **Contador do Município**, a fim de garantir quadro de pessoal adequado e suficiente para realização das atividades fins da entidade, **sob pena de dar causa a julgamento irregular em exercícios vindouros.**

B. Ausência da Republicação do Anexo 13 - Balanço Financeiro.

Nesse tópico, o Gestor encaminhou a justificativa, onde relata, que anexou aos autos, novo Balanço Financeiro (fls. 618/620), com as devidas alterações, convergindo com os valores apresentados no Demonstrativo da Dívida Flutuante, procedendo assim, os ajustes necessários conforme análise da equipe da DFE (fls. 652/653).

Quanto a impropriedade referente ao não encaminhamento da republicação do Anexo 13 - Balanço Financeiro, entendo que tal impropriedade, não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade da prestação de contas, **visto que o fato não compromete o exame das contas**, o que atrai a aplicação dos **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, cabendo no presente item a **ressalva**.

Portanto, este relator, entende que as impropriedade acima apontada pela competente equipe técnica da d.Auditoria e pelo ilustre Ministério Público de Contas, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão**, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas em tela,** o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e parcialmente nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Corguinho/MS, relativo ao exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Jeffer Aparecido Peres da Silva (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso II do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto à ausência de documentos de remessa obrigatória, e também adequando a formalização da manifestação do Conselho de Acompanhamento do Fundo, em forma de Parecer com análise sobre as ações realizadas no período;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual para **providenciar de imediato a realização de concurso público para o provimento do cargo de Contador**, o qual não pode ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão sob pena de burla ao princípio do concurso público, contabilizando-se a despesa decorrente como despesa de pessoal, nos termos previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, fim de evitar problemas futuros com o limite de gasto com pessoal; e

1. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm